



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.721294/2011-12
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-004.127 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrentes GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. MARCO LEGAL INAUGURADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2017. CONDIÇÕES LEGAIS ATENDIDAS.

À luz do novo marco legal que rege a matéria, restando plenamente atendidas todas as condições necessárias para reconhecer que o benefício concedido à Contribuinte tem natureza de subvenção para investimento, deve ser cancelado o lançamento fiscal que teve como fundamento o entendimento de que os referidos valores corresponderiam a receita tributável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, estende-se ao lançamento decorrente (CSLL) a decisão proferida em relação ao lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Prejudicada a apreciação do Recurso de Ofício em face do cancelamento integral da Autuação.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.127 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.721294/2011-12

Relatório

O objeto do presente processo é o lançamento fiscal formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 1580 a 1647, em que restou constituída exigência fiscal a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/Pasep, referentes a fatos ocorridos nos anos de 2007, 2008 e 2009.

Basicamente, o lançamento decorreu do entendimento da Autoridade lançadora, exposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1648 a 1665, de que o benefício concedido à Contribuinte pelo Estado de Goiás, no âmbito do programa FOMENTAR, teria natureza de receita tributável, constituindo subvenção para custeio e não subvenção para investimento, conforme sustentou a Contribuinte.

Impugnada a exigência, a DRJ/Brasília alinhou-se ao entendimento de que os valores contabilizados pela Contribuinte teriam natureza de receita tributável e manteve em parte o lançamento fiscal, exonerando, apenas, parcela referente a débitos do ano de 2008 que já haviam sido declarados pela Contribuinte em DCTF. Considerando que o valor exonerado superou o limite de alçada previsto em portaria do Ministro da Fazenda, contra essa decisão foi apresentado Recurso de Ofício.

Juntamente com o Recurso de Ofício, também foi remetido para apreciação deste órgão julgador de segunda instância o Recurso Voluntário de fls. 3474 a 3540.

Em sessão realizada no dia 24/03/2015, a 2ª Turma da 1ª Câmara da Primeira Seção do CARF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Voluntário e, por consequência, restou prejudicada a apreciação do Recurso de Ofício.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 3484 a 3600, parcialmente provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em sessão realizada no dia 05/10/2017, restando restabelecidas as autuações referentes ao IRPJ e à CSLL. Naquela oportunidade, foi determinado o retorno do processo à Câmara Baixa para apreciação do Recurso de Ofício.

Quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, no Voto condutor do Acórdão da CSRF restou consignado que a “decisão recorrida que afastou os lançamentos de PIS e Cofins é matéria preclusa na seara administrativa tributária federal”, haja vista que “não há qualquer acórdão paradigma no recurso especial da PGFN que trate da matéria relativa ao PIS e da Cofins, tratada em tópico específico na decisão de primeira instância, e que, no caso em debate, não é meramente uma decorrência das autuações do IRPJ e CSLL”.

Pouco mais de um mês depois, em 22/11/2017, dispositivos legais com significativa repercussão sobre o presente caso passaram a integrar a Lei Complementar nº 160, de 2017, em razão da derrubada do veto presidencial.

Observando o novo marco legal, esta 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada no dia 24/07/2018, resolveu baixar o processo em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado a demonstrar a adoção, pelo Estado de Goiás, das providências estabelecidas na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Em atendimento à intimação que lhe fora dirigida, a Contribuinte protocolou a resposta de fls. 3730 a 3733, mais anexos, e o processo retornou a este Colegiado para prosseguir com o julgamento dos recursos voluntário e de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

Considerando toda especificidade envolvida na tramitação deste processo, que já foi julgado tanto pelo CARF quanto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conhecimento do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício para apreciá-los à luz do novo marco legal que rege a questão principal aqui discutida.

Registre-se ainda que, com o retorno dos autos a este Colegiado, retoma-se a apreciação do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício apenas no que se refere ao IRPJ e à CSLL, pois, nos termos do Acórdão nº 9101-003.167, da 1ª Turma da CSRF, o cancelamento dos lançamentos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins é “matéria preclusa na seara administrativa tributária federal”.

Pois bem, conforme relatado, muito embora o Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte já tenha sido julgado pelo CARF em sessão realizada no dia 24/03/2015, decisão proferida em 05/10/2017 pela CSRF devolveu os autos à Câmara Baixa para apreciação do Recurso de Ofício, tendo em vista o provimento parcial do Recurso Especial interposto pela PGFN.

De se destacar que, entre os fundamentos utilizados pela CSRF para dar provimento ao Recurso Especial relativamente aos lançamentos de IRPJ e de CSLL, encontram-se as razões de veto dos arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 160, de 2017.

Todavia, com a derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional e, principalmente, em observância à determinação legal expressa, contida nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 (incluídos pelo art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2017), no sentido de que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS devam ser considerados subvenções para investimento, inclusive em processos administrativos ainda não definitivamente julgados, esta 2ª Turma da 4ª Câmara, em sessão realizada no dia 24/07/2018, entendeu que era o caso do presente processo e resolveu baixá-lo em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado a demonstrar a adoção, pelo Estado de Goiás, das providências estabelecidas na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Antes de apreciar os elementos trazidos pela Contribuinte em atendimento à Resolução desta Turma, cabe uma breve contextualização das razões subjacentes à decisão de baixar este processo em diligência, à luz do novo marco legal que rege a matéria.

Com a derrubada do veto presidencial a dispositivos da Lei Complementar nº 160, de 2017, foram incluídos os §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, a seguir reproduzidos com destaques ora acrescidos:

Art. 30. *As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:*

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

Como resta bastante claro, sob a égide dos dispositivos legais acima reproduzidos, o benefício concedido à Contribuinte pelo Estado de Goiás – cujos valores compuseram a matéria tributável do lançamento fiscal ora sob exame – deve ser considerado subvenção para investimento, mas desde que atendidas as condições previstas no próprio art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. O § 4º é bem claro nesse sentido, e as tais condições são as seguintes:

- registro dos valores em questão em conta de reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976; e
- utilização dos valores registrados em reserva unicamente para:
 - ✓ absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou
 - ✓ aumento do capital social.

O mencionado art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, foi introduzido pela Lei nº 11.638, de 2007, e faz referência a uma conta de reserva de lucros, denominada “reserva de incentivos fiscais”, destinada ao registro de “doações ou subvenções governamentais para investimentos”.

Também cumpre destacar que, com a criação dessa reserva de lucros, a mesma Lei nº 11.638, de 2007, revogou a alínea “d” do § 1º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, dispositivo esse que previa o registro das subvenções para investimento em reserva de capital. E com base nessa previsão original da Lei nº 6.404, de 1976, para os efeitos da tributação, o Decreto-lei nº 1.598, de 1977, desde 1979 já estabelecia condição semelhante àquela ora encontrada no atual art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. *Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:*

[...]

§ 2º *As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)*

*a) **registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19; ou (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)*

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

(destaque acrescido)

Inclusive, esse dispositivo do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, encontrava-se consolidado no art. 443 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época dos fatos ora sob análise:

Art. 443. *Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):*

*I - **registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social**, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou*

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

(destaque acrescido)

Portanto, ainda que em observância ao novo marco legal – que expressamente estabelece a natureza de subvenção de investimento para o benefício concedido pelo Estado de Goiás –, o efeito tributário pretendido pela Contribuinte somente se verifica caso os referidos valores tenham sido registrados em conta de reserva (seja de capital, ou de lucros), e não tenham sido utilizados para outros fins que não absorção de prejuízos ou aumento de capital social.

Feitas essas considerações, cumpre verificar se, no presente caso, a Contribuinte observou tais condições, sem perder de vista o fato de que esse tratamento tributário é justamente o que a própria Contribuinte tem defendido desde o início do procedimento fiscal ora sob exame.

Sobre essa questão, em análise ao Termo de Verificação Fiscal, destaca-se o seguinte excerto:

PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

2. Em 10/03/2011, no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 002-005), intimamos o sujeito passivo a nos enviar livros, demonstrações financeiras, arquivos digitais de sua contabilidade, e explicações que nos permitissem verificar se o benefício citado acima havia sido contabilizado da forma correta, como receita.

3. Em 17/03/2011, **o sujeito passivo, representado por Márcia de Almeida Araújo Brito, nos entregou** os documentos e arquivos solicitados (fls. 006-183), sendo que, dentre eles, destacamos:

[...]

3.3. Cópias das propostas e dos recibos de quitação antecipada dos débitos para com o FOMENTAR, relativos aos leilões dos anos-calendário 2007, 2008, e 2009, bem como do registro contábil destas operações, **demonstrando o lançamento dos descontos obtidos na conta de “Reserva de Subvenção”** (fls. 014-032). Em resumo, foram seis liquidações antecipadas, com os seguintes descontos:

Leilão	Mês/Ano	Débito	Quitação	Desconto	Desconto Anual
17º	06/2007	1.190.329,37	130.936,23	1.059.393,14	
18º	12/2007	1.353.542,34	148.889,66	1.204.652,68	2.264.045,82
19º	06/2008	1.209.811,31	133.079,24	1.076.732,07	
20º	12/2008	1.893.661,87	208.302,81	1.685.359,06	2.762.091,13
21º	07/2009	1.650.611,59	263.437,61	1.387.173,98	
22º	12/2009	1.770.295,80	194.732,54	1.575.563,26	2.962.737,24
					7.988.874,19

(destaques acrescidos)

Como se nota, a matéria tributável do lançamento (que totalizou R\$ 7.988.874,19) foi contabilizada em conta de reserva, no patrimônio líquido, fato esse confirmado pela própria Autoridade Fiscal.

Quanto à utilização dos valores registrados em reserva, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, a Contribuinte demonstra que incorporou a maior parte ao capital social, e informa que o saldo remanescente permaneceu registrado em conta de reserva. É isso o que se depreende do excerto abaixo reproduzido, extraído do Recurso Voluntário (fls. 3515 e ss):

3) A COMPROVAÇÃO DO INVESTIMENTO PELA RECORRENTE

[...]

e) A INCORPORAÇÃO AO SEU CAPITAL SOCIAL

Pela 14ª Alteração do Contrato Social registrada na JUCEGO sob o nº 52080565359, em 26/02/2008 a autuada incorporou o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) das "Reservas de Subvenção" ao seu Capital Social, existente no Balanço de 31/12/2007, como se observa pela redação expressa e específica nas suas cláusulas (doc. 5).

"CLÁUSULA PRIMEIRA — O Capital Social completamente integralizado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é aumentado neste ato para R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) dividido em 8.000.000 (oito milhões de cotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e o aumento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) é integralmente realizado neste ato com o aproveitamento de reservas constantes do **Balanço da sociedade de 31 de dezembro de 2007, de parte da conta de Reserva de Subvenção**, atribuindo a cada sócio o aumento nas proporções das cotas possuídas, ficando entre os sócios assim dividido:"

Pela 15ª Alteração do Contrato Social registrada na JUCEGO sob o nº 52100892248, em 28/09/2010, a atuada incorporou mais o valor de R\$ 3.016.132,37 (três milhões, dezesseis mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) do Balanço de 31/12/2007 (doc. 5):

CLÁUSULA PRIMEIRA — O Capital Social completamente integralizado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) é aumentado neste ato para R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) dividido em 18.000.000 (dezoito milhões de cotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e o aumento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é integralmente realizado neste ato com o aproveitamento de reservas constantes do Balanço da sociedade de 31 de dezembro de 2009, sendo **R\$ 3.016.132,37 (três milhões, dezesseis mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) da conta de Reserva de Subvenção**, e R\$ 6.983.867,63 (seis milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) da conta de Reserva de Lucros Acumulados apurada nos anos de 2004 a 2008, atribuindo-se a cada sócio o aumento nas proporções das cotas possuídas, ficando entre os sócios assim dividido: (grifamos)

*Como demonstrado, **a atuada atendeu a toda a legislação tributária sobre o regular cumprimento das exigências legais**.*

O saldo eventualmente não incorporado ao capital continua em reserva de capital para futuro aumento do capital, porque a empresa tem por praxe um Capital Social com o valor em números redondos, conforme consta do Livro Razão nos autos.

Além de cumprir as formalidades legais, também realizou financeiramente os investimentos previstos no Protocolo firmado com o Estado e na legislação, já realizados dentro dos próprios exercícios financeiros atuados.

As alterações contratuais mencionadas pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário encontram-se anexadas à Impugnação, às fls. 2029 a 2046.

Isto posto, considero atendidas as condições previstas no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Por consequência, os valores que compuseram a matéria tributável do lançamento fiscal ora sob exame, a princípio, devem ser considerados subvenção para investimento. Sim, “a princípio”, pois, apesar de o § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, estabelecer a vedação para exigência de outros requisitos ou condições não previstos no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, não se pode olvidar que a própria Lei Complementar nº 160, de 2017, estabeleceu outras condições, como abaixo se demonstra:

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea ‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, **desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.**”

Como se nota, o art. 10 da Lei Complementar nº 160, de 2017, é cristalino ao estabelecer que as alterações promovidas pelo art. 9º – quais sejam, as disposições contidas nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 – somente se aplicam caso atendidas as exigências de registro e depósito, previstas no art. 3º daquela mesma Lei Complementar. Por sua vez, o art. 3º estabelece o seguinte:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

[...]

§ 6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

[...]

Diante de tais exigências (publicação dos atos normativos e registro e depósito, no CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente ao benefício), foi editado o Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que estabelece procedimento para reconhecimento dos benefícios:

Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

Cláusula terceira *A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:*

I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - 30 de setembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

Cláusula quarta *O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:*

I - 29 de junho de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

Cláusula quinta *A publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda deve ser realizada pela Secretaria Executiva do CONFAZ até 30 (trinta) dias após o respectivo registro e depósito.*

Como se nota, finalmente chega-se ao objeto da Resolução nº 1402-000.675, de 24/07/2018, proferida por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção do CARF. Naquela oportunidade, a Turma confirmou que o Estado de Goiás foi um dos primeiros estados da federação a cumprir com a atribuição legal de registro e depósito, exigidos pela Lei Complementar nº 160, de 2017, e pelo Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, conforme consta de Certificado de Depósito disponível no sítio oficial do CONFAZ:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 3/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista nos art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e certifica o seguinte:

Que o Estado de Goiás, representado pelo seu Secretário de Fazenda Manoel Xavier Ferreira Filho, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, da planilha dos atos normativos dos benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.193, de 20 de março de 2018, no dia 22 de março de 2018.

O depósito foi efetuado por meio de correio eletrônico na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado de Goiás declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100940/2018-84, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio de correio eletrônico.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 003/2018.

Brasília/DF, 11 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ

Mesmo com a constatação de que o Estado de Goiás cumpriu com a atribuição legal de registro e depósito, exigidos pela Lei Complementar nº 160, de 2017, e pelo Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, restou assim consignada na Resolução nº 1402-000.675, de 2018, a necessidade de diligência:

*Muito embora cumprida a providência pela Unidade Federativa tem-se que, além da convalidação tratar-se de ato complexo, no sentido de demandar uma integração de vontades e providências de outras unidades federativas e do próprio CONFAZ, **há, ainda, a necessidade de depósito dos atos concessivos dos incentivos fiscais de ICMS instrumentalizados através de Termos de Acordo de Regime Especial (TARES).***

Tendo em conta todo o procedimento a ser perseguido o próprio CONFAZ alterou no último dia 5 de julho de 2018 os prazos previstos para os procedimentos de convalidação dos benefícios fiscais ao transferir para 31 de agosto o registro e depósito dos TARES concedidos pelos Estados relativos às isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiros-fiscais em vigor até 8 de agosto de 2017.

No caso dos TARES mais antigos, não vigentes em 8 de agosto de 2017, também foi alterada a data para publicação dos atos, que deveria ser feita até 30 de setembro e passou para 28 de dezembro deste ano. Já o registro e depósito dos Tares junto ao Confaz teve o prazo alterado de 28 de dezembro para 31 de julho de 2019. Os atos estão relacionados à lei que permite a convalidação dos benefícios fiscais concedidos em todo o País sem o aval do Confaz até o ano passado.

Do exposto, voto no sentido de que o sujeito passivo seja intimado a demonstrar a adoção, pelo Estado de Goiás, das providências estabelecidas na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, ficando o julgamento sobrestado até que seja demonstrado tal fato, ou até 28/12/2018, data limite para esse procedimento, o que ocorrer em primeiro lugar.

(destaque acrescido)

Como resta claro, por meio da Resolução nº 1402-000.675, de 2018, a providência demandada por este Turma foi a comprovação do “depósito dos atos concessivos dos incentivos fiscais de ICMS instrumentalizados através de Termos de Acordo de Regime Especial (TARES)”.

Atendendo à intimação realizada pela Unidade de Origem, **a Contribuinte protocolou a resposta** de fls. 3730 a 3733, mais anexos, da qual se destaca o seguinte:

Informa, portanto, que o Estado de Goiás editou DECRETO Nº 9.193, de 20 de março de 2018 homologando as isenções, os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, conforme acordado no Convênio Fazendário dos Estados acima citado e atendendo à LC nº. 160/2017, conforme in verbis:



[...]

Nesse sentido, oportunamente, a Contribuinte trás (sic) em anexo, também, CD – Conselho Deliberativo do Fomentar a aprovação do seu projeto pelo Despacho nº 363/91, de 02/10/1991 (em anexo). Bem como, segue em anexo também, os contratos e aditivos firmados com a Secretaria de Estado da Fazenda o Termo de Acordo de Regime Especial nº 055/93-GSF, que estipulam, in verbis:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – Nos termos do § 5º do art. 13 do Regulamento do Fundo de Participação e Fomento à industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, baixado pelo Decreto nº 3.822, de 10.07.92, a ACORDANTE deverá, observar as cláusulas deste Regime Especial e as disposições da Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984 e suas alterações posteriores, no recolhimento do ICMS por ela devido até o valor de CR\$ 51.662.188.769,80 (cinquenta e um bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove cruzeiros e sessenta e nove centavos), conforme indicado no Contrato de Empréstimo firmado com o BD-Goiás em 28 de dezembro de 1992.

§ 1º - Sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o ICMS devido pelas demais operações, se houver, o recolhimento do imposto de que trata esta cláusula será efetuado com utilização de Documentos de Arrecadação – DAR, modelo 1, da seguinte forma, observado, ainda, o Calendário Fiscal aprovado em ato do Secretário de Estado da Fazenda:

I – 30% (trinta por cento) do valor apurado até o dia 12 (doze) seguinte ao do encerramento do período de apuração, com a especificação da receita: “ICMS Indústria/Fomentar – Tesouro Estadual (TE)”, indicando o Código do Tributo 1534-2:

II – **70% (setenta por cento) relativos ao incentivo fomentar** (art. 4º, inciso II do Decreto nº 3.822/92), com a especificação da receita: “ICMS Indústria/Fomentar – Parte incentivada BD-Goiás”, **via financiamento do projeto de reformulação do seu projeto original de implantação de sua unidade industrial estabelecida em Anápolis/GO**, contratado de acordo com as normas expedidas pelo CD/Fomentar.” (grifamos)

Todos esses contratos, termos aditivos e o próprio FOMENTAR foram objeto e estão incluídos nas isenções ou remissões suplementares proporcionadas pelo Decreto nº. 9.193/2018. O decreto elenca os incentivos abrangidos pela norma, entre eles, isenção, redução da base de cálculo, crédito outorgado ou presumido, dedução de imposto apurado, dispensa do pagamento, dilação de prazo para pagamento, etc.

Para o governo do Estado, a concessão dos incentivos ao longo dos anos, mesmo sem aval do Confaz à época, tratou-se de justiça fiscal, pois, supriu a ausência de políticas públicas para o Centro-Oeste do País, auxiliando na atração de indústria e tornando a região uma base sólida da economia nacional.

POR TODO O EXPOSTO, comparece a Contribuinte para requerer a juntada dos documentos em anexo em atendimento à r. Intimação 0455/2018-SACAT/DRFANÁPOLIS/ GO, estando, portanto, atendidas as exigências formuladas pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara em face da Resolução nº 1402000.675, estando, assim, remidos ou perdoados eventuais créditos tributários decorrentes oriundos do Fomentar – Lei nº 9.489/84 ou mesmo do Termo de Acordo de Regime Especial nº 055/93-GSF e outros acordos de regimes especiais de tributação formulados e assinados juntamente com Estado de Goiás, por direito e justiça !!!

Às fls. 3805 a 3868, encontram-se acostados termos de acordo de regime especial e contratos de empréstimo relacionados ao benefício FOMENTAR concedido à Contribuinte. **No entanto, a bem da verdade, a Contribuinte não fez prova do “depósito dos atos concessivos dos incentivos fiscais de ICMS instrumentalizados através de Termos de Acordo de Regime Especial (TARES)”**, conforme demandou esta Turma por meio da Resolução nº 1402-000.675, de 2018.

Todavia, analisando cuidadosamente o Certificado de Registro e Depósito – SE/CONFAZ Nº 3/2018, pode-se constatar que aquele órgão atestou que o Estado de Goiás “efetuiu o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, da planilha dos atos normativos dos benefícios fiscais **e da correspondente documentação comprobatória**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.193, de 20 de março de 2018, no dia 22 de março de 2018”.

Para que não reste qualquer dúvida nesse sentido, reproduzo mais uma vez o referido Certificado, com destaque para a informação de que fora realizado, também, o registro e depósito da documentação comprobatória da concessão do benefício, sem perder de vista que os diversos atos normativos referentes ao programa FOMENTAR encontram-se relacionados em vários dos anexos ao Decreto nº 9.193, de 20 de março de 2018, acostados às fls. 3734 a 3800:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Conselho Nacional de Política Fazendária Secretaria Executiva
CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 3/2018	
O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições prevista nos art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, toma público e certifica o seguinte: Que o Estado de Goiás, representado pelo seu Secretário de Fazenda Manoel Xavier Ferreira Filho, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, da planilha dos atos normativos dos benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.193, de 20 de março de 2018, no dia 22 de março de 2018. O depósito foi efetuado por meio de correio eletrônico na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018. O Estado de Goiás declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100940/2018-84, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio de correio eletrônico. O depósito efetuado foi registrado sob nº 003/2018. Brasília/DF, 11 de maio de 2018. Documento assinado eletronicamente BRUNO PESSANHA NEGRIS Secretário Executivo do CONFAZ	

Portanto, **se o próprio CONFAZ atesta que o Estado de Goiás cumpriu com a exigência contida no inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de registro e depósito da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais**, entendo que restaram plenamente atendidas todas as condições necessárias para reconhecer que o benefício concedido à Contribuinte tem natureza de subvenção para investimento, à luz do novo marco legal que rege a matéria.

Por consequência, é forçoso concluir que os valores que compuseram a matéria tributável do lançamento fiscal guerreado não possuem natureza de receita tributável, à luz do marco legal inaugurado pela Lei Complementar nº 160, de 2017.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para fins de cancelar os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL, restando prejudicada a apreciação do Recurso de Ofício.

Quanto aos lançamentos referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, registre-se que, nos termos do Acórdão nº 9101-003.167, proferido pela 1ª Turma da CSRF em sessão realizada no dia 05/10/2017, a “decisão recorrida que afastou os lançamentos de PIS e Cofins é matéria preclusa na seara administrativa tributária federal”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco